



Portal de Legislação do Município de Rolante / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.731, DE 06/10/2015

CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rolante, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO **SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, em caráter permanente, como órgão deliberativo e fiscalizador da área ambiental, no âmbito municipal.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento:

I - Participar no estabelecimento de prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - Participar na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas municipais de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

III - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos (Planos de Aplicação e Prestação de Contas);

IV - Apreciar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual da área do Meio Ambiente e Saneamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;

V - Facilitar e defender a efetiva participação da sociedade civil no processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VI - Elaborar e aprovar a criação das Câmaras Técnicas Especializadas em abastecimento de água, drenagem urbana, tarifas, esgotamento sanitário, resíduos sólidos. As câmaras servirão de apoio e suporte técnico, de acordo com as necessidades do conselho. Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

VII - Participar e opinar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Rolante;

VIII - Apreciar e aprovar os relatórios de gestão apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;

IX - Assegurar o cumprimento das regras estabelecidas em reuniões comunitárias e audiências públicas;

X - Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudo sobre o meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XI - Opinar, promover e assessorar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aquíferos subterrâneos, ambiente costeiro, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, buscando o parecer técnico evidenciador do possível dano.

XII - Aprovar o regulamento, organização e as normas de funcionamento das conferências municipais de meio ambiente e saneamento realizadas ordinariamente;

XIII - Executar campanhas de educação ecológica junto às escolas;

XIV - Sugerir a criação de comissões ou subcomissões para auxiliar no exercício das suas atribuições;

XV - Promover ampla divulgação de suas decisões à população, externando a posição interna do Conselho;

XVI - Elaborar seu Regimento Interno;

XVII - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento será composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, a serem definidos em Decreto, escolhidos da seguinte forma: **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.324, de 09.04.2019)*

§ 1º Representantes Governamentais: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.324, de 09.04.2019)*

I - Serão definidos 06 (seis) representantes Governamentais.

§ 2º Representantes Não Governamentais: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.324, de 09.04.2019)*

I - Serão definidos 06 (seis) representantes Não Governamentais

§ 3º Para cada conselheiro titular será escolhido, simultaneamente, um suplente, observados o mesmo procedimento e exigências.

§ 4º Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho, a entidade regularmente organizada.

~~Art. 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento será composto por 14 (quatorze) membros, e seus respectivos suplentes, escolhidos da seguinte forma:~~

~~§ 1º Representantes Governamentais:~~

~~I - 1 (um) representante do Departamento de Turismo;~~

~~II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Participação Popular;~~

~~III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Desenvolvimento e Trabalho;~~

~~IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;~~

~~V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;~~

~~VI - 1 (um) representante da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;~~

~~VII - 1 (um) representante do Instituto Federal do Rio Grande do Sul;~~

~~VIII - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.~~

~~§ 2º Representantes de entidades não governamentais:~~

~~I - 1 (um) representante da EMATER;~~

~~II - 1 (um) representante do Grupo Ecológico de Rolante;~~

~~III - 1 (um) representante da Associação dos Apicultores Papa-Mel;~~

~~IV - 1 (um) representante da Associação dos Piscicultores;~~

~~V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolante;~~

~~VI - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Voluntários de Rolante;~~

~~VII - 1 (um) representante da Associação do Comércio, da Indústria e de Serviços de Rolante - ACISA;~~

~~VIII - 1 (um) representante da Associação de Moradores de Alto Rolante. (redação original)~~

Art. 4º Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma.

Parágrafo único. A nomeação dos conselheiros será formalizada através de Decreto.

Art. 5º Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento reger-se-á pelas seguintes disposições no que refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

III - Os membros do Conselho deverão ser substituídos pela própria entidade que os indicou, caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões intercaladas no período de um ano;

IV - Caso a entidade não apresente membro substituto em 60 dias, a entidade será substituída por outra, a critério do próprio Conselho, observado a paridade de seus membros.

V - A alteração da composição deverá ser previamente deliberada pela plenária e posteriormente regulamentada, mediante projeto de lei.

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento será constituído por Plenário, Mesa Diretora, Assessorias Técnicas, Comissão de Fiscalização e Comissões Especiais.

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleito entre os Conselheiros Titulares que compõe o plenário do Conselho, mediante voto direto, para um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

III - A Assessoria Técnica poderá ser solicitada pelo Conselho, junto a órgãos governamentais da área ambiental, como Secretaria Estadual da Saúde e do Meio Ambiente, FEPAM, IBAMA e outros;

IV - A Comissão de Fiscalização tem a atribuição de receber e dar parecer sobre denúncias de problemas localizados no Município, que prejudiquem o meio ambiente;

V - As Comissões Especiais poderão ser substituídas por membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

VI - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, pelo Diretor Municipal do Meio Ambiente, ou por requerimento da maioria dos seus membros, podendo ser cancelada a reunião por falta de pauta, com antecedência mínima de 07 (sete) dias; **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.324, de 09.04.2019)*

VII - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

VIII - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária;

IX - As decisões do Conselho poderão ser consubstanciadas em resoluções, que deverão ser homologadas pelo Diretor Municipal de Meio Ambiente no prazo de 30 dias. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.324, de 09.04.2019)*

Art. 6º (...)

~~**VI** - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou por requerimento da maioria dos seus membros;~~

~~**IX** - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções, que deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de 30 dias. *(redação original)*~~

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Rolante, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 8º O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - contribuições, subvenções e auxílios federais, estaduais e municipais;

III - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV - recursos oriundos da arrecadação de multas, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;

V - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

VI - doações, auxílios, contribuições e legados, seja em importância, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

VIII - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo; **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.891, de 28.06.2016)*

IX - compensações financeiras ambientais, advindas de projetos de compensação ambiental e termo de ajustamento de conduta;

X - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

X - taxas de licenciamento ambiental e autorizações ambientais, em percentual de 10% (dez por cento), e outras relativas ao exercício do poder de polícia. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.548, de 13.04.2021)*

XI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.548, de 13.04.2021)*

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito instalada no município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

~~Art. 8º (...)~~

~~VIII - taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia; (redação original)~~

Art. 9º O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento e movimentado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com acompanhamento e anuência prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

§ 1º As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

§ 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 3º Toda e qualquer movimentação financeira dos recursos do fundo deverá passar por votação dos conselheiros devendo obter aprovação por maioria dos votos.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento serão destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços dentro da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e demais leis como a que contempla uso e parcelamento do solo;

III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

§ 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações de compensação ambiental e educação ambiental sugeridos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 11. Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar complemento ao que dispõe esta Lei, com aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento prestará o apoio administrativo, operacional, econômico, financeiro, recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 15. Os conselheiros integrantes do Conselho terão direito ao ressarcimento das despesas com locomoção, refeição e hospedagem, pagas pelo Município, quando em representação oficial, mediante comprovação legal, previamente autorizadas pelo Poder executivo.

Art. 16. As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento deverão ter ampla divulgação e acesso ao público.

Art. 17. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, definindo sua organização e funcionamento, que deverá ser aprovado pelo seu Plenário.

Art. 18. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, não enfocadas nesta Lei, serão votadas em reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 20. Revogam-se as Leis Municipais nº 1.393/1998 e nº 3.560/2014.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolante, 06 de outubro de 2015.

*ADEMIR GOMES GONÇALVES
Prefeito Municipal de Rolante*

Registre-se e Publique-se